

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL APLICADA À SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA

THE THEORY OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS APPLIED TO BRAZILIAN PUBLIC HEALTH

Lorran Wagner da Silva ¹

Resumo

O objetivo é de discutir a questão da saúde pública brasileira a partir da teoria do estado das coisas inconstitucionais. O Tema se justifica em atenção para o fato de onde está a falha do sistema institucional brasileiro, bem como apontar a eficácia e os efeitos da aplicação da teoria das coisas inconstitucionais na saúde pública visando a harmonizar os impactos e demandas oriundas do sistema de saúde brasileiro. A problemática busca compreender quais seriam os efeitos da decretação do Estado de Coisas Inconstitucional à saúde pública brasileira. A pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Teoria do estado de coisas inconstitucional, Saúde pública brasileira, Direito à saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to discuss the issue of Brazilian public health from the theory of the unconstitutional state of things. The Theme is justified in attention to the fact where the failure of the Brazilian institutional system is, as well as pointing out the effectiveness and effects of applying the theory of unconstitutional things in public health in order to harmonize the impacts and demands arising from the Brazilian health system . The issue seeks to understand the serious effects of the decree of the Unconstitutional State of Things on Brazilian public health. The research adopts the hypothetical-deductive method of approach, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of the unconstitutional state of affairs, Brazilian public health, Right to health

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Unigran Capital Formado em Fisioterapia pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande Pós-graduado em Terapia Intensiva e não-invasiva pela Faculdade Inspirar de Campo Grande

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e seus elementos de forma a incorporá-los no sistema jurídico brasileiro, mantendo as principais características originárias reconhecidas pela Corte Constitucional da Colômbia. Nesse viés, pondera-se que o Brasil se encontra com um sério problema de má-qualidade na oferta de serviços de saúde, bem como encara, diariamente, com o aumento da fila de procedimentos médicos vinculada ao Sistema Único de Saúde, sendo, assim, fatos notórios e corriqueiros que as instituições públicas enfrentam.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral fundamentado da pesquisa é o de analisar saúde pública brasileira a partir da teoria do estado das coisas inconstitucionais. Para tanto, os objetivos específicos cuidam de (i) analisar o conceito de teoria do estado das coisas inconstitucional; (ii) discutir a dificuldade da realização da saúde pública brasileira; e (iii) identificar posturas positivas capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da saúde pública brasileira.

A problemática busca compreender quais seriam os efeitos da decretação do Estado de Coisas Inconstitucional à saúde pública brasileira. A discussão da teoria se faz necessário, vez que a referida solução no âmbito da saúde pública brasileira seria ampliada para todos e quaisquer órgãos públicos e não direcionado a um único específico.

O método utilizado é o hipotético dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e de dados secundários, com a finalidade de construir um estudo exploratório e descritivo.

DESENVOLVIMENTO

O estado de coisas inconstitucional apareceu na *Sentencia de Unificación* (SU) da corte constitucional colombiana, em 1997, que deliberou este tema dos direitos previdenciários dos docentes colombianos que em seguida nos anos de 1998 e 2004, a própria corte plantou tal conceito do ECI (PENELLO, 2021).

No Brasil, o primeiro sistema prisional foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, como conceito de coisas inconstitucional construída em 1769, a qual abrigava, conjuntamente, todo e qualquer prisioneiro independente do ilícito cometido. A pena é absolutamente necessária. Mas a realidade prisional é, lamentavelmente, caótica. Na maioria dos presídios brasileiros os detentos vivem em situações sub-humanas, em celas imundas, mal cheirosas, úmidas, sem higiene nenhuma, onde a comida é servida totalmente fria, acondicionada em

pratinhos descartáveis, na maioria das vezes na própria cela, piores que muitos animais (THOMPSON, 2008).

Tal menção lembrado por Costa (2019) está ressaltada no art. 28 da Lei 7210 de 1984, de execução Penal “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A Colômbia, País precursor do formato do estado de coisas inconstitucional, diante à exposição pela Corte Constitucional da Colômbia no caso SU-559, de 6 de novembro de 1997, em que se assinalou a distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios (GUIMARÃES, 2017).

Nesse sentido, o boletim científico ESMPU, publicado pela Corte Constitucional da Colômbia, na oportunidade, baseou o estado de coisas inconstitucional no dever institucional de cooperação entre as capacidades estatais, o que estabeleceria o equilíbrio de uma circunstância que viola a Compleição, bem quão intensamente de impedir a judicialização de distintas conjunturas análogas, mencionada decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997¹. A corte colombiana pronunciando o ECI, como pode ser percebido em decisões subsequentes (Tutelas 719 de 2003, 1191 de 2004 e 025 de 2004, a famosa tutela sobre a violação dos direitos dos povos deslocados).

O ECI na república brasileira se apresentou motivada diante na Alegação por Inadimplência de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015), na qual se discutia o aparelho penitenciário brasileiro. As petições na ADPF, ao o Supremo Tribunal Federal – STF, em 2015². Os ministros do Supremo Tribunal Federal só

¹ Suscitou na seguinte situação: a corte colombiana declarou o ECI face omissão de dois municípios do departamento de Bolívar, que não filiaram seus docentes no Fundo Nacional de Prestações do Magistério, mas estavam descontando dos salários destes professores não filiados recursos para subsidiar o referido fundo. Na decisão, a corte considerou que, do mesmo modo que há o dever de comunicar o cometimento de um crime, igualmente existe o dever de comunicar omissão que ofende ditames CONSTITUCIONAIS (GUIMARAES, 2017, p. 84).

² Segundo descreveu em seu artigo original Líbero Penello (2021) consistiu em: a) que fossem determinados ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; b) que o aludido plano contivesse propostas e metas; c) que o plano previsse os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; d) que o plano fosse submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Defensoria-Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de outros órgãos e instituições que desejassem se manifestar e da sociedade civil; e) que o Tribunal deliberasse sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares; f) uma vez homologado o plano, fosse determinado aos governos dos estados e do Distrito Federal que formulassem e apresentassem ao Supremo, em três meses, planos próprios em harmonia com o nacional, contendo metas e propostas específicas para a superação do ECI; g) que o Tribunal deliberasse sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor providências alternativas ou complementares; h) que o Supremo monitorasse a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de

alcançaram abordar a duas terminações e definir tão-somente dois dos oito pontos, tais quais: (i) impedimento à União de contingenciar o dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e (ii) concretização urgente de audiências de custódia. Ao oposto do cenário colombiano, no Brasil a consideração do ECI não foi muito produtiva, havendo ciência apenas da ADPF 347 e na ADI 5569 de 2021, que revelou o ECI junto às normas de patentes de medicamentos que retirou a validade do artigo 40 da Lei de Patentes brasileira. (GUIMARÃES, 2017).

O Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com dados do sistema de informações penitenciárias (INFOPEN, estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o país calcula 773.151 presos (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020). O levantamento do órgão do Ministério da Justiça é referente a junho de 2019 e representa um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018. Segundo a Conectas Direitos Humanos (2020) o Brasil é o País que mais possui pessoas presas sem condenação: 268.438 e presos provisórios, que somam 34,7% da população carcerária nacional. Outros dois países com super população carcerária são Estados Unidos e China.

A crise do sistema carcerário brasileira sobressai com ênfase no julgamento da ADPF 347/DF. No julgado da ADPF 347/DF, o qual aborda sobre as qualidades cruéis do sistema penitenciário brasileiro, observou que o Supremo Tribunal Federal revelou pela primeira vez, o estado de coisas inconstitucional disposto no acórdão de 2015, teorizando a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental (INFOPEN, 2020).

O Plenário do STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema e deferiu a cautelar em relação a três pontos específicos, os quais foram: (i) realização de audiências de custódia, em até 90 dias; (ii) a determinação para que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional; e (iii) a determinação para que a União e Estados encaminhassem relatórios com informações sobre a situação prisional. Apesar de o julgamento final da controvérsia ainda não ter sido proferido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal deu um passo importante com relação à proteção de direitos fundamentais ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. A ADPF 347-MC/DF oportunizou o diálogo entre os Poderes em prol do resgate do sistema carcerário do país. As

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil (PENELLO, 2021, p. 1).

consequências do julgado ainda estão por vir para ciência se a boa intenção dos magistrados de fato trará bons frutos ao ordenamento jurídico brasileiro.

A coisa julgada deve ser o centro da preocupação do direito processual civil, na medida em que este tem por finalidade precípua a estabilização das relações sociais, mediante composição dos conflitos interindividuais que emergem do descompasso entre a vontade e os interesses dos envolvidos; sem esquecer do valor da Justiça, prevalece o interesse do cidadão e, sobretudo do Estado, na incolumidade da segurança jurídica que deflui, necessariamente, e buscando salvaguardar a coisa julgada, calçada em alegada injustiça, inclusive, porque o conceito de justiça é dos mais inconcretos, subjetivos e tangíveis por motivações políticas e filosóficas, convolvendo-se em mero arbítrio quando divorciado de parâmetros concretos que permitam ao cidadão portar-se de acordo com o que dele se espera (MOREIRA, 2015).

A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal trouxe inúmeras ponderações doutrinárias sobre o assunto. É preciso analisar o estado de coisas inconstitucional tendo por base a existência de uma situação de “violência injustificável”, que se refere ao uso arbitrário, abusivo ou irregular do monopólio da força pelo Estado e por seus agentes. Entendendo-se como “violência injustificável” o silêncio ou a omissão do Estado de Direito, intencional ou não, em situações explicitamente inconstitucionais no âmbito das instituições estatais (RIBEIRO, 2015).

Ribeiro (2015) alerta que as democracias constitucionais contribuem para o robustecimento da legislação, da burocracia e da garantia da propriedade, o que, em última instância, preserva as desigualdades socioeconômicas e dificulta ações coletivas com vistas à justiça social, o que leva a formação do que se pode chamar de um Estado-Legislação. Diante desse cenário Ribeiro (2015) acredita ser positiva a declaração de um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao sistema penitenciário brasileiro, pois se abrem novas perspectivas para o combate da violência física e simbólica no Estado de Direito no país. Por outro lado, a ampliação dos poderes do Judiciário é também a preocupação levantada entende pela necessidade de se aprofundar o debate sobre o afastamento da reserva do financeiramente possível.

Cabendo a ponderação, em face do dramático quadro de desigualdades e privações reinantes no Brasil o qual impede o acesso dos cidadãos aos mais diversos direitos fundamentais previstos na Constituição em que se pese medida à reserva do possível poder sem que se comprometa iniciativas para assegurar o adimplemento de outras políticas públicas tão ou mais relevantes do que a que está sob escrutínio judicial em dado momento (VIEIRA JUNIOR, 2015).

Embora não haja conhecimento como o instituto importado da Corte Constitucional Colombiana será tratado pelo Supremo Tribunal Federal daqui para frente e nem se as medidas impostas no julgamento cautelar da ADPF 347 de fato trará benefícios ao sistema penitenciário, mas um ponto é convergente na doutrina: problemas de implementação de políticas públicas existem e é preciso que medidas sejam tomadas, seja através da declaração de um estado de coisas inconstitucional, seja através de outro instituto ou mesmo por meio dos mecanismos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto em que o número crescente de pessoas presas e outras prioridades de políticas públicas vistas como entrave ao investimento de recursos compatíveis com aqueles que seriam necessários para a garantia de direitos, é possível verificar a dificuldade em estabelecer direitos à vida, saúde, bem-estar, educação, trabalho e assistência jurídica e saúde. Atividades educacionais e laborterápicas contribuem para a prevenção da criminalidade mediante a redução da reincidência e auxiliam na diminuição de incidentes prisionais como rebeliões e motins, além de estarem associadas à remição da pena (MACHADO, 2016).

Os encarcerados são, muitas vezes, o resultado de um país ineficiente na criação de políticas públicas e sociais para a erradicação da pobreza, geração de empregos, estruturação da educação, entre outras. Resolver o quadro de inconstitucionalidade do sistema exige uma série de medidas que vai além do sistema carcerário (MACHADO, 2016).

Outro problema é o fato de que a questão prisional notoriamente não se inscreve no índice de prioridade das políticas públicas de nosso país; os apenados também possuem o direito ao trabalho, que é visto como “um dos elementos mais eficazes do tratamento criminológico”. Tais atividades podem ser exercidas dentro ou fora do estabelecimento prisional de acordo com sua situação, e com remuneração, possuindo caráter educativo, como podemos observar no art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). No artigo 10 da Lei de Execução Penal, está disposto que é dever do Estado atender ao dando-lhe condições, de ressocialização e orientação assistida ao egresso prisional nas formas material; saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa (BRASIL, 1984).

Porém, o que se vê atualmente é uma realidade totalmente diferente, um ambiente pernicioso, inabitável, degradante; verdadeira escola do crime. Diz que não há vontade política em oferecer saúde, educação, dignidade e reaproximação familiar ao preso (ARAÚJO e MEDEIROS, 2016).

Segundo dados apresentados pela CNN em 2021, mais de 50 mil pessoas esperam nas filas do SUS a espera de cirurgias complexas como os transplantes de órgãos (CNN, 2021,

texto digital), no mesmo viés, insta declarar que, conforme noticia a CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021), cerca de 35 milhões de brasileiros ainda não tem acesso a nenhum serviço de saúde de uso regular, não sendo qualificados nos casos de emergência. Nesse viés, segundo ESTADÃO (2020), cerca de 150 milhões de pessoas são dependentes do SUS e sendo o seu principal foco a busca de tratamentos emergências e contínuos, sendo o percentual para busca de assistência de prevenção fica acerca de 25,1% contra os 48,2% daqueles que buscam os atendimentos quando há algo já instalado.

A população brasileira enfrenta um grande desserviço gerencial quando o assunto é pautado na saúde pública, pois sempre é televisionado e posto para discussão e narração que o brasileiro, apesar de dispor de saúde pública gratuita, estes encaram uma falta de assistência no setor, ficando caracterizado uma enorme fragilidade e desrespeitos, bem como violações aos direitos e garantias fundamentais dispostos da Constituição Federal. Nesse viés, Castro (2018) narra que a falta de recurso em uma determinada área é determinada pela aplicação e decisão do gestor administrativo em uma área em detrimento da outra que devido a isso a aplicação da reserva do possível não deveria ser aplicada a fim de evitar-se a efetivação de políticas assistencialistas e sociais no âmbito da saúde pública, visto que o mínimo existencial deve ser garantido à população, assim, a celeuma não esta sobrepostas na judicialização da saúde no que tange a aplicação das políticas públicas, mas sim sobre as execuções das mesmas.

A mudança do modelo de atenção exige estratégias de grande abrangência e de realização em curto prazo. Essa expansão acelerada e em grande escala dos serviços tração nas esferas de governo estaduais e municipais. Ademais, cabe a essas esferas governamentais a maior responsabilidade pela implementação das políticas sociais na nova ordem democrática advinda a partir da nova Constituição, arcando com todo o peso financeiro, administrativo e de pessoal dos aparelhos de segurança, educacional, de saúde, de saneamento básico e de assistência social (CARVALHO et al. 2008),

Desse modo, a possibilidade de garantir os direitos sociais inscritos na Constituição se configura como uma tarefa dos entes descentralizados do Estado brasileiro. as políticas públicas têm reconhecido que tais mudanças acarretaram consequências negativas para as condições de vida e de trabalho dos assalariados (MARKS, et al; 2008, p. 130).

CONCLUSÃO

Diante da contextualização desse artigo, observa-se que um início de uma mudança na forma de gerir toda a cadeia de distribuição de recursos e gerenciamento das aplicações das

políticas estatais, visaria, excepcionalmente uma política transparente e eficiente nas três esferas dos Poderes, sendo primordial a transparência para o sucesso e mudança na alçada da teoria do estado de coisas inconstitucionais aplicada à saúde pública brasileira.

Em conclusão à proposta de explanar resposta a saber em que consiste a teoria do estado de coisas inconstitucional aplicada à saúde pública brasileira e quais seriam os seus efeitos no Sistema Único de Saúde, poderia ser alterado para algumas possibilidades de melhoria, entre elas: capacidade de atender à necessidade básica da população, transformações na forma de preparação de leis pelo Poder Legislativo, para elaboração de normas mais eficazes perante a fatídica realidade do brasileiro quando precisa recorrer ao Estado e não encontra acolhimento ou proteção; e alterações na forma de sentenciar do Poder Judiciário, fazendo-o dar soluções adequadas de acolher segundo a justiça e os direitos sociais. Esses são alguns dos efeitos que se poderia perceber.

Diante dessa conclusão fica a contribuição dessa pesquisa para servir de fontes aos demais acadêmicos e a sociedade que se interessam pelo tema; e, sugere-se que novas pesquisas deem continuidade a fim que encontrem melhores e atualizadas sugestões para debate dessa temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347-MC/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 2016.
BRASIL. Lei de execução penal, **Lei de Execução**. LEP. Lei nº 7.210/1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 580.252-RG**. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2016. 99 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 592.581-RG. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. II. 18º Ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2010.

CARVALHO, C. A. P. et al. Acolhimento aos usuários: uma revisão sistemática do atendimento no Sistema Único de Saúde. **Arq Ciência Saúde**, v. 15, n. 2, p. 93-95, abr/jun 2008.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Artigo**. 18-02-2020. INFOPEN <https://www.ihu.unisinos.br/>. Acesso em 3 de maio de 2023.

COSTA, Mariane Mendonça. Direito Penal. A má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro. **Artigo**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/>. Acessado em 15 de abril 2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

MACHADO, Cristiano. **Violação do direito à saúde do preso: a prevalência da tuberculose no sistema prisional**
Cristiano Machado. 2016. <https://jus.com.br/artigos/53888/violacao-do-direito-a-saude-do-preso-a-prevalencia-da-tuberculose-no-sistema-prisional>

MARKS Alan; Fernanda Lourenço Esteves CORRÊA DA SILVA; Fernando CONTER CARDOSO; Jefferson Teruya de SOUZA; Luiz Manuel PALMEIRA. **Educação Sem fronteiras - Tecnologia em Gestão de Serviços de Saúde**. Edição 4. Campo Grande, MS. 2008.

MOREIRA, Lucas Pessôa. O Estado de Coisas Inconstitucional e seus perigos. Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em 03 de maio de 2023.

PENELLO. Líbero, **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Um Novo Conceito, Direito Constitucional. A origem. Artigo. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em 03 de maio de 2023.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Violência injustificável sob a democracia constitucional: uma crítica ao constitucionalismo moderno a partir da análise do sistema penitenciário brasileiro**. Krypton, Roma, Itália, nº 5/6, 2015, p. 248. 105 Ibid., p. 255. 65.

SOARES, Caroline Couto e Izabela Soares Fonseca. **O sistema prisional brasileiro e seu impacto na ressocialização do apenado**. *the brazilian prison system and its impact on the resocialization of injunction*. 2021.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Ed. Forense, 4 ed; 2008. p. 317.